



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.710-A, DE 2007

(Do Senado Federal)

PLS nº 162/2007

Ofício (SF) nº 1.066/2007

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, que tratam da substituição da pena privativa de liberdade; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. BERNARDO ARISTON).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 43 a 46, 55, 58 e 60 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 43.

.....
VII – outra que o juiz entender adequada, considerando-se a situação econômica, a aptidão e a personalidade do condenado.

Parágrafo único. Quando a condenação for inferior a 6 (seis) meses, o juiz pode substituir a pena privativa de liberdade pelo compromisso de frequência a curso regular ou profissionalizante.”
(NR)

“Art. 44.

.....
§ 2º Na condenação igual ou inferior a 1 (um) ano, a substituição deverá ser feita por multa e por uma pena restritiva de direitos; se superior a 1 (um) ano, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por 2 (duas) restritivas de direitos.

.....
§ 6º A prestação pecuniária e a pena de multa não poderão ser aplicadas cumulativamente.” (NR)

“Art. 45.

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, nesta ordem de preferência, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1(um) salário mínimo, sendo o valor pago deduzido do montante de eventual condenação ou acordo homologado em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

.....” (NR)

“Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas, sem remuneração, ao condenado.

§ 1º A prestação de serviços à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres devidamente cadastrados, em programas comunitários ou estatais, ou ainda em programas de formação didática.

§ 2º As tarefas a que se refere o **caput** serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma

hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

§ 3º A pena substituída pela prestação de serviços à comunidade poderá ser cumprida em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada.” (NR)

“Art. 55. As penas restritivas de direito referidas nos incisos IV, V, VI e VII do art. 43 terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, ressalvado o disposto no § 3º do art. 46.” (NR)

“Art. 58.

Parágrafo único. A multa prevista no § 2º do art. 44 e no § 2º do art. 60 aplica-se independentemente de cominação na parte especial.” (NR)

“Art. 60.

.....

§ 2º A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 1(um) ano, deverá ser substituída pela pena de multa, desde que cumulativamente a outra restritiva de direitos, observados os critérios previstos no art. 44 deste Código.” (NR)

Art. 2º O art. 148 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148. Em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade, de limitação de fim de semana ou outra que tenha sido cominada, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescida do seguinte art.148-A:

“Art. 148-A. No caso de o juiz cominar pena restritiva de direitos, não prevista nos arts. 149 a 155 desta Lei, especificará na sentença a forma e condições de sua execução, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, o disposto no Capítulo II, do Título V, desta Lei.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 08 de agosto de 2007.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

**TÍTULO V
DAS PENAS**

**CAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES DE PENA**

**Seção II
Das Penas Restritivas de Direitos**

Penas restritivas de direitos

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.714 de 25/11/1998.*

I - prestação pecuniária;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

II - perda de bens e valores;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

III - (Vetado).

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

V - interdição temporária de direitos;

** Primitivo inciso II renumerado a inciso V pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

VI - limitação de fim de semana.

** Primitivo inciso III renumerado a inciso VI pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 1º (Vetado).

§ 2º Na condenação igual ou inferior a 1 (um) ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a 1 (um) ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de 30 (trinta) dias de detenção ou reclusão.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

Conversão das penas restritivas de direitos

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos artigos 46, 47 e 48.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto - o que for maior - o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 4º (Vetado).

Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a 6 (seis) meses de privação da liberdade.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 1º A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 3º As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 4º Se a pena substituída for superior a 1 (um) ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998 .*

Interdição temporária de direitos

Art. 47. As penas de interdição temporária de direitos são:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo.

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

IV - proibição de freqüentar determinados lugares.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998 .*

CAPÍTULO II DA COMINAÇÃO DAS PENAS

Art. 55. As penas restritivas de direitos referidas nos incisos III, IV, V e VI do art. 43 terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, ressalvado o disposto no § 4º do art. 46.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

Art. 56. As penas de interdição, previstas nos incisos I e II do art. 47 deste Código, aplicam-se para todo o crime cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, sempre que houver violação dos deveres que lhes são inerentes.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Art. 57. A pena de interdição, prevista no inciso III do art. 47 deste Código, aplica-se aos crimes culposos de trânsito.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Pena de multa

Art. 58. A multa, prevista em cada tipo legal de crime, tem os limites fixados no art. 49 e seus parágrafos deste Código.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Parágrafo único. A multa prevista no parágrafo único do art. 44 e no § 2º do art. 60 deste Código aplica-se independentemente de cominação na parte especial.

** Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

Fixação da pena

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

** Artigo, caput, e incisos com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Critérios especiais da pena de multa

Art. 60. Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 1º A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Multa substitutiva

§ 2º A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Circunstâncias agravantes

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

I - a reincidência;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

II - ter o agente cometido o crime:

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

a) por motivo fútil ou torpe;

** Alínea a com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

** Alínea b com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

** Alínea c com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

** Alínea d com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

** Alínea e com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

** Alínea f com redação dada pela Lei nº 11.340, de 07/08/2006.*

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

** Alínea g com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

** Alínea h com redação dada pela Lei nº 10.741, de 01/10/2003 .*

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

** Alínea i com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

** Alínea j com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

l) em estado de embriaguez preordenada.

** Alínea l com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO II DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO

Seção I Disposições Gerais

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o juiz de execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

Art. 148. Em qualquer fase da execução, poderá o juiz, motivadamente, alterar a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.

Seção II

Da Prestação de Serviços à Comunidade

Art. 149. Caberá ao juiz da execução:

I - designar a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões;

II - determinar a intimação do condenado, cientificando-o da entidade, dias e horário em que deverá cumprir a pena;

III - alterar a forma de execução, a fim de ajustá-la às modificações ocorridas na jornada de trabalho.

§ 1º O trabalho terá a duração de 8 (oito) horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo juiz.

§ 2º A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 150. A entidade beneficiada com a prestação de serviços encaminhará mensalmente, ao juiz da execução, relatório circunstanciado das atividades do condenado, bem como, a qualquer tempo, comunicação sobre ausência ou falta disciplinar.

Seção III

Da Limitação de Fim de Semana

Art. 151. Caberá ao juiz da execução determinar a intimação do condenado, cientificando-o do local, dias e horário em que deverá cumprir a pena.

Parágrafo único. A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.340, de 07/08/2006.*

Art. 153. O estabelecimento designado encaminhará, mensalmente, ao juiz da execução, relatório, bem assim comunicará, a qualquer tempo, a ausência ou falta disciplinar do condenado.

Seção IV **Da Interdição Temporária de Direitos**

Art. 154. Caberá ao juiz da execução comunicar à autoridade competente a pena aplicada, determinada a intimação do condenado.

§ 1º Na hipótese de pena de interdição do art. 47, I, do Código Penal, a autoridade deverá, em 24 (vinte e quatro) horas, contadas do recebimento do ofício, baixar ato, a partir do qual a execução terá seu início.

§ 2º Nas hipóteses do art. 47, II e III, do Código Penal, o Juízo da Execução determinará a apreensão dos documentos, que autorizam exercício do direito interditado.

Art. 155. A autoridade deverá comunicar imediatamente ao juiz da execução o descumprimento da pena.

Parágrafo único. A comunicação prevista neste artigo poderá ser feita por qualquer prejudicado.

CAPÍTULO III **DA SUSPENSÃO CONDICIONAL**

Art. 156. O juiz poderá suspender, pelo período de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, na forma prevista nos artigos 77 a 82 do Código Penal.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Senador Aloízio Mercadante, que tem por fim alterar algumas normas insculpidas tanto no Código Penal quanto na Lei de Execuções Penais que versam a respeito da substituição de pena privativa de liberdade.

Sustenta, o autor, que “trata-se de proposição que objetiva ampliar o rol de aplicabilidade das penas alternativas, com vistas a estimular a substituição de penas privativas de liberdade nos crimes em que não houver violência ou grave ameaça”. Aduz ainda que as penas alternativas devem ser valorizadas no sistema penal.

O projeto foi aprovado pelo Senado Federal, nos termos, nos termos do parecer do Relator Senador Valter Pereira.

Posteriormente, a proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I e 61 da Constituição Federal).

Quanto à constitucionalidade material, verifica-se que a redação proposta para o inciso VII do artigo 43 do Código Penal não se coaduna com o disposto no inciso XXXIX, do Artigo 5º da Carta Maior cujo teor transcrevemos a seguir :

“Art. 5º (...)

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;”

Ora, pela redação proposta para o inciso VII, do art. 43, do Código Penal, o juiz poderá aplicar outra pena que entender adequada, considerando-se a situação econômica, a aptidão e a personalidade do condenado. Tal norma não especifica os tipos de penas que poderão ser aplicadas aos infratores. Não se sabe de antemão qual poderá ser a punibilidade aplicada ao agente. Portanto, o dispositivo em destaque permite a imposição de pena sem a prévia cominação legal, afrontando desse modo a Constituição Federal.

Assim, é de bom alvitre que seja atribuída ao inciso VII do art. 43 a sua redação original que estabelece a pena de recolhimento domiciliar.

Excetuada a impropriedade supracitada, observa-se que o pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados outros princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa merece alguns reparos para se adaptar aos comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em respeito ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

O Projeto não se coaduna com a exigência do artigo 7º, da LC nº 95/98, segundo o qual deve-se incluir um artigo 1º que indique o objeto e o respectivo âmbito de aplicação da alteração legislativa pretendida. Vale lembrar que no projeto original havia tal norma, entretanto a Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal a exclui da proposta legislativa.

Quanto ao mérito, a proposta, ora em debate, é louvável.

As alterações consubstanciadas na nova redação do artigo 44 mostram-se salutares, porquanto visam proibir a aplicação simultânea de multa e prestação pecuniária. Essa modificação ressalta o caráter educativo e socialmente útil da pena.

Também devem prosperar as inovações contidas nos arts. 45 e 46. A primeira delas exclui o limite máximo de 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos para a fixação da prestação pecuniária. Já a segunda alteração permite a aplicação da pena de prestação de serviços à comunidade, independentemente de a condenação ser superior a seis meses de privação de liberdade. Ademais disso, as peculiaridades do novo art. 46 ampliam o âmbito de aplicação das penas restritivas de direito.

Vale, outrossim, salientar que as demais alterações sugeridas, se aprovadas, corroborarão com a harmonia e a coesão do projeto.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com as ressalvas feitas, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.710, de 2007 com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2008.

Deputado BERNARDO ARISTON

Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 43 do Código Penal, nos termos do que propõe o art. 1º do projeto de lei 1.710, a seguinte redação :

“Art. 1º (...)

‘Art. 43 (...)

VII – recolhimento domiciliar;

Parágrafo único. Quando a condenação for inferior a 6 (seis) meses, o juiz pode substituir a pena privativa de liberdade pelo compromisso de freqüência a curso regular ou profissionalizante.’ (NR)

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 1º, renumerando-se os demais:

“Art. 1º Esta lei altera dispositivos altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e da lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 – Lei de Execução Penal, que tratam da substituição da pena privativa de liberdade.”

Sala da Comissão, em 28 de março de 2008.

Deputado BERNARDO ARISTON

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 1.710/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bernardo Ariston.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira, Maurício Quintella Lessa e João Campos - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Bruno Rodrigues, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Ciro Gomes, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Efraim Filho, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Indio da Costa, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor,

Joseph Bandeira, Leonardo Picciani, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Neucimar Fraga, Odair Cunha, Silvinho Peccioli, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Wilson Santiago, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Edmilson Valentim, Hugo Leal, Jorginho Maluly, José Pimentel, Luiz Couto, Márcio França, Mendes Ribeiro Filho, Pastor Manoel Ferreira, Ricardo Tripoli, Vital do Rêgo Filho, Waldir Neves e William Woo.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
